



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 19 de janeiro de 2021

nº 2274 - ano XI

Do e TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Concessão de Diárias Pág. 19

CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria Pág. 28

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 31



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

NEY LUIZ
SANTANA:63661624687

Assinado de forma digital por NEY LUIZ SANTANA:63661624687
Dados: 2021.01.19 13:58:50 -04'00'



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03327/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO: Representação, com pedido de liminar, sobre possível direcionamento e existência de exigências exorbitantes no Pregão Eletrônico nº 791/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, que visa à aquisição de notebooks, Processo SEI/RO nº 0029.335099/2020-00, para atender aos professores estaduais
REPRESENTANTE: Porto Tecnologia Comércio e Serviços EIRELI – EPP
 CNPJ nº 05.587.568/0001-74
Delvane Gomes Costa – Procurador da empresa Porto Tecnologia Comércio e Serviços EIRELI – EPP
 CPF nº 220.683.252-68
RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu -Secretário de Estado da Educação
 CPF nº 080.193.712- 49
ADVOGADOS: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0008/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. ATENDIMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. APURAÇÃO EM CURSO. PROCESSO DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL. JUNTADA DE CÓPIA. ANÁLISE CONJUNTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Porto Tecnologia Comércio e Serviços EIRELI – EPP, CNPJ nº 05.587.568/0001-74, noticiando possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 791/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO^[2], que visa o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais permanentes – equipamento tecnológico (notebook) para atender aos professores da rede pública de ensino estadual, cujo valor estimado foi fixado em R\$ 80.584.387,26 (oitenta milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos).

2. A Representante aduz, em síntese, o direcionamento indevido do objeto da licitação, bem como a existência de exigências exorbitantes e antieconômicas. Requer, ao final, que seja concedida liminar para a suspensão do certame, e a procedência da impugnação para retirar do edital as cláusulas restritivas apontadas, com a elaboração de novo termo de referência.
3. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.
4. De início, a Unidade Técnica^[3], observou que não consta procuração que comprove a legitimidade de Delvane Gomes Costa para representar a empresa Porto Tecnologia Comércio e Serviços EIRELI – EPP, e seu nome não faz parte do quadro societário da empresa, mas que isso poderia ser verificado numa eventual instrução técnica.
 - 4.1. Quanto aos critério de seletividade, concluiu^[4] que a informação atingiu os requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle. Destacou que o certame é objeto do Processo nº 3325/20, que tramita neste Tribunal, e que inclusive se encontra suspenso, conforme aviso publicado pela SUPEL (ID=980848).
 - 4.2. Por sua vez, considerando que as irregularidades representadas, dentre outras, foram apontadas pelo Corpo Técnico, na instrução preliminar, sugeriu que a documentação seja juntada ao Processo nº 3325/20, para análise conjunta, e por consequência, que seja arquivado o presente procedimento apuratório preliminar.
5. Pois bem. Cumpre observar que a instituição^[5] do Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.
6. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentos dessa natureza passaram a ser autuados como PAP e encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.
7. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.
8. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica (ID=982439), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 72 pontos no índice RROMa, e 48 pontos no índice GUT, alcançando, portanto, a pontuação mínima à seleção dos documentos para realização de ação de controle.

9. No entanto, verificou-se que o certame é objeto do Processo nº 3325/20, sob minha relatoria, que se encontra em fase de defesa, com prazo para realização das correções necessárias ao prosseguimento da licitação, nos termos da Decisão Monocrática nº 210/2020-GCBAA[6], tendo em vista o Relatório de Instrução Preliminar.

9.1. Observo que as irregularidades indicadas pelo Representante, dentre outras, foram apontadas pelo Corpo Técnico, e serão objeto de análise no Processo nº 3325/20, por isso, convirjo com o proposto pela Secretaria Geral de Controle Externo para que esta documentação seja juntada aquele processo, visando uma análise conjunta, e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos presentes autos.

10. Por fim, baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dado ciência desta decisão aos Interessados e ao Ministério Público de Contas.

11. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

I – Determinar que seja juntada cópia do Documento (ID=980434) ao Processo nº 03325/20, visando uma análise conjunta, uma vez que se refere a supostas irregularidades do Edital de Pregão Eletrônico nº 791/2020/ÔMEGA/SUPLE/RO que já estão sendo apuradas naquele processo, consubstanciado nos apontamentos feitos pela Equipe Técnica, quando da análise preliminar do edital;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão Monocrática aos Interessados, **via** Diário Oficial Eletrônico;

III – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que após os trâmites regimentais, seja o presente procedimento Apuratório Preliminar arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] Inicial da Representação às fls. 3/230 (ID=980434).
[2] Processo SEI/RO nº 0029.335099/2020-00.
[3] Relatório de Análise Técnica, págs. 233/239 (ID=982439).
[4] Relatório de Análise Técnica, págs. 233/239 (ID=982439).
[5] Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.
[6] Exarada pelo Conselheiro Plantonista Benedito Antônio Alves.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02119/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON
INTERESSADO (A): Eutália da Cunha Alves - CPF nº 138.126.292-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADO(S): Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0109/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE RETIFICAR O ATO CONCESSÓRIO E ENCAMINHAMENTO DE SUA PUBLICAÇÃO. DILIGÊNCIAS.

1. Determinação para que o IPERON retifique o ato concessório a fim de que passe a constar a fundamentação no art. 6º, Incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03, bem como proceda o encaminhamento de sua publicação em imprensa oficial. 2. Determinação. 3. Diligências.

Versam os autos sobre a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à senhora Eutália da Cunha Alves, CPF 138.126.292-91, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuária, nível Superior, classe "b", Referência 08, matrícula nº 300042567, com carga horária de 40 horas semanais, concedida por meio do Ato Concessório nº 1371, de 06/11/2019, publicada no DOE n. 224, de 29.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico^[1], por meio de relatório, entendeu que os documentos encartados aos autos eram suficientes para comprovar que a senhora Eutália da Cunha Alves faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0515/2020-GPYFM^[2], não acompanhou o entendimento do Corpo Técnico quanto à legalidade do ato concessório, tendo em vista que a servidora reingressou no serviço público em 16.08.2002, isto é, após 16.12.1998, data exigível para a concessão da aposentadoria prevista no 3º, da EC n. 47/05.
4. Além disso, o MPC aduz que, não obstante a servidora estivesse ocupando cargo público na Emater/AC, desde 01/04/1988, a condição de servidor público não foi preservada com seu desligamento do cargo ocupado em 01/08/2002, que somente se reestabeleceu mediante nova posse da servidora em cargo efetivo no Governo do Estado de Rondônia, em 16/08/2002.
5. Entretanto, verificou que restou comprovado nos autos que na data do seu afastamento, a servidora havia cumprido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria previstos no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003 (ter sido admitida no cargo até 31/12/2003, possuir o mínimo de 55 anos de idade, 30 anos de serviço/contribuição, 20 de efetivo exercício no serviço público, 10 na carreira e 5 no cargo. Por essa razão, o *Parquet* de Contas recomenda que o IPERON retifique o ato concessório, a fim de que passe a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003.

6. É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
8. Como bem salientado pelo MPC, a servidora ingressou no serviço público em 16.08.2002, conforme o relatório de aposentadoria. Por essa razão, não faz jus a aposentadoria pelo art. 3º, da EC 47/05, haja vista que é aplicável apenas aos servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998.
9. Em razão disso, esta relatoria corrobora com o posicionamento do *Parquet* de Contas para que o IPERON providencie a retificação do ato concessório e encaminhe a cópia da publicação em imprensa oficial, de forma que passe a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, tendo em vista que a servidora havia cumprido os requisitos necessários na época da concessão da aposentadoria em apreço.
10. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para determinar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato que concedeu a aposentadoria da senhora Eutália da Cunha Alves, CPF 138.126.292-91, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuária, nível Superior, classe "b", Referência 08, matrícula nº 300042567, com carga horária de 40 horas semanais, concedida por meio do Ato Concessório nº 1371, de 06/11/2019, publicada no DOE n. 224, de 29.11.2019, a fim de que passe a constar como fundamento legal da concessão, o art. 6º, Incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

l) publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

[1] Relatório Técnico - ID nº934755.

[2] Parecer do MPC – ID nº 952197.

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :604/2016/TCE-RO.
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial – apuração do suposto dano ao erário ocasionado nos autos pertinentes à locação de imóvel, que visava à instalação do 2º Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS:- **JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA**, CPF n. 265.668.264-91, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social;
 - **DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social;
 - **ARTHELÚCIA MARIA AMARAL DA SILVA**, CPF n. 804.934.594-72, Secretária Adjunta de Assistência Social, à época;
 - **EFRAIM RODRIGUES DOS REIS**, CPF n. 589.191.552-91, Corretor de Imóveis. **Advogada LUZINETE XAVIER DE SOUZA**, OAB/RO n. 3.525;
 - **JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, CPF n. 284.791.579-68, Corretor de Imóveis. **Advogada LUZINETE XAVIER DE SOUZA**, OAB/RO n. 3.525;
 - **JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA**, CPF n. 102.822.032-49, Corretor de Imóveis. **Advogado:** Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO).
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0009/2021-GCWCS

SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. REQUISIÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO (PERÍCIA). AMPARO LEGAL: ARTIGOS 3º E 98-E DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996.

I – DO RELATÓRIO

- Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão n. 252/2015-2ª Câmara (pág. 64 do ID n. 264649), que tem por finalidade apurar o suposto dano ao erário ocasionado ao Município de Porto Velho-RO, durante a execução do Contrato n. 145/PGM/2014 (locação de imóvel que visava à instalação do 2º Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente).
- Após regular instrução processual, os **Senhores EFRAIM RODRIGUES DOS REIS** (ID n. 363302) e **JOSÉ RODRIGUES DOS REIS** (ID n. 363300), em suas defesas, alegaram que não elaboraram as Avaliações Mercadológicas do Imóvel situado na Rua Rosalina Gomes, n. 9741, Bairro Mariana, Porto Velho-RO, os quais instrumentalizaram o Processo Administrativo n. 12.00141-00/2014, da Secretaria de Assistência Social do Município de Porto Velho-RO, que tratou da contratação direta e objetivou a locação do referido imóvel para a instalação do 2º Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.
- Por essa razão, os citados jurisdicionados formularam pedido incidental, consubstanciado na necessidade de realização de exame grafotécnico, com a finalidade de se comprovar que as assinaturas que foram registradas nas citadas Avaliações Mercadológicas não partiram de seus punhos.
- Na oportunidade, também juntaram aos autos a Ocorrência Policial de n. 22.588/2016, registrada na 6ª Delegacia de Polícia de Porto Velho-RO, por meio da qual consta a informação de que os **Senhores EFRAIM RODRIGUES DOS REIS** e **JOSÉ RODRIGUES DOS REIS** noticiaram à Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC/RO) os fatos alhures relatados.
- Em acolhimento ao pleito defensivo, a Relatoria determinou, por meio da Decisão Monocrática n. 0072/2019-GCWCS (ID n. 779197), que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia prestasse as seguintes informações: **a)** qual o estágio em que se encontrava a *notitia criminis* comunicada pelos jurisdicionados mencionados no parágrafo precedente; **b)** se houve a realização de exame grafotécnico nos Laudos de Avaliação de Imóvel Urbano, supostamente subscritos pelo citados jurisdicionados.
- O **Senhor SAMIR FOUAD ABOUD** foi devidamente notificado (ID n. 781522), na condição de Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entretanto, o Departamento da 1ª Câmara certificou que decorreu o prazo sem que o aludido Diretor apresentasse qualquer manifestação (ID n. 791883).
- De posse de tal informação, o Relator reiterou o comando encetado na Decisão Monocrática n. 0072/2019-GCWCS, conforme Despacho de ID n. 794042.
- Logo após, o **Senhor SAMIR FOUAD ABOUD** manifestou-se por meio do Documento n. 6.582/2019/TCE-RO (ID n. 800145), oportunidade na qual encaminhou o Memorando n. 553/2019/PC-DP6UNISPL, da lavra do **Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA**, Delegado de Polícia, o qual, em essência, anunciou que houve a instauração do Inquérito Policial n. 78/2019 e que não havia sido realizada a perícia grafotécnica por ausência do documento original das avaliações do imóvel, porém informou que já haviam sido coletadas as grafias dos **Senhores EFRAIM RODRIGUES DOS REIS** e **JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**.
- Posteriormente, o **Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA**, por intermédio do Ofício n. 14.153/2019/PC-CP6UNISPL (Documento n. 6.338/2019/TCE-RO, ID n. 796214), solicitou o encaminhamento dos documentos originais em que constam as avaliações elaboradas, supostamente, pelos **Senhores EFRAIM RODRIGUES DOS REIS** e **JOSÉ RODRIGUES DOS REIS** ou, na ausência desses registros, que informasse o órgão, no qual tais objetos de prova poderiam ser localizados.
- Dessa forma, a Relatoria solicitou do **Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA** que informasse o tempo necessário para a realização do citado exame grafotécnico e informou que as documentações constantes no Processo n. 604/2016/TCE-RO são cópias do Processo Administrativo n. 12.00141-00/201, da Secretaria de Assistência Social do Município de Porto Velho-RO, *locus* onde poderiam ser obtidos os originais da documentação solicitada (Despacho de ID n. 804103).

11. O **Senhor CÍCERO CAVALCANTE DE SOUSA**, Delegado de Polícia, encaminhou cópia do Inquérito Policial n. 78/2019, ocasião em que noticiou a não realização da Perícia Grafotécnica requisitada, bem como a ausência de data para concluir a referida persecução estatal (Ofício n. 104-2019/6ºDP, ID n. 806474).
12. Em seguida, o Relator requereu ao **Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA**, informações sobre a realização, ou não, do exame grafotécnico alhures, e, na hipótese de ainda não ter sido realizado, que informasse o prazo necessário para a sua conclusão (Despacho de ID n. 817750).
13. Em resposta, o Delegado de Polícia, acima especificado, relatou que houve a solicitação do Processo Administrativo n. 12.00141-00/2014 para a Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família (SEMASF) e que tal acervo probatório, juntamente com os autos do Inquérito Policial n. 78/2019/6ºDP, foram encaminhados para o Instituto de Criminalística da PC/RO (Ofício n. 141/19-GAB/6ºDP/RO, Documento n. 8.412/2019/TCE-RO, ID n. 822155).
14. Desse modo, a Relatoria determinou o sobrestamento do feito no Departamento da 1ª Câmara, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o desiderato de ser aguardada a remessa do resultado do supracitado exame pericial (Despacho de ID n. 826568).
15. Decorrido o prazo acima fixado sem o encaminhamento do laudo pericial, o Departamento da 1ª Câmara oficiou novamente ao **Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA** (ID n. 854601), o qual encaminhou a Certidão expedida pela **Senhora SCHNEIDER W. N. DE SOUZA**, Escrivão de Polícia, a qual relatou que a perícia grafotécnica, objeto do Inquérito Policial n. 78/2019/6º DP, seria concretizada num prazo de até 30 (trinta) dias, pela **Senhora ADALGISA PATRÍCIA**, Perita Criminal (ID n. 857237).
16. À vista disso, a Relatoria determinou o sobrestamento do procedimento no Departamento da 1ª Câmara, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de esperar o envio do laudo pericial (ID n. 861313).
17. Novamente, transcorreu o prazo sem o envio do laudo pericial requisitado por este Tribunal. Após expedição de ofício pelo Departamento da 1ª Câmara (ID n. 872861), o **Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA** explicou que a perícia solicitada pela 6ª Delegacia de Polícia Civil não foi realizada pelo Instituto de Criminalística e não havia previsão de realização, motivo pelo qual sugeri, com amparo nos princípios da economia e da celeridade processual, que a solicitação de informações a respeito dessa matéria fosse demandada diretamente ao mencionado Instituto.
18. Recebidos os autos, o Relator determinou o seu sobrestamento no Departamento da 1ª Câmara pelo prazo de 90 (noventa) dias (ID n. 877752), porquanto, os órgãos públicos do Governo do Estado de Rondônia e deste Tribunal de Contas haviam adotado medidas administrativas para o enfrentamento da calamidade pública, decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).
19. Transcorrido o lapso estipulado no parágrafo precedente, o Departamento da 1ª Câmara oficiou ao Instituto de Criminalística da PC/RO (ID 931121) e, dessa forma, sobreveio a manifestação da **Senhora ADALGISA PATRÍCIA MIRANDA FORTE**, Perita Criminal, a qual esclareceu que a previsão de entrega do Laudo Pericial em questão seria no prazo de até 60 (sessenta) dias (ID n. 949651).

20. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

21. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

22. Sem delongas, observo que, na espécie, a **Autoridade Policial**, Senhor **RUBENS OLIVEIRA DA SILVA**, solicitou, em 11 de outubro de 2019, da **Superintendência de Polícia Técnica (POLITEC)** a realização do exame grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelos Senhores **EFRAIM RODRIGUES DOS REIS** e **JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, nas **Avaliações Mercadológicas de Imóvel** juntadas no Processo Administrativo n. **12.00141-00/2014** (Ofício n. 142-2019/CC/6ºDP, fl. 13, ID n. 822155).

23. **Ocorre que já se passaram mais de 1 (um) ano e 3 (três) meses desde a data da solicitação para a realização da perícia e, pelo que se depreende dos autos, até o presente momento a acenada perícia ainda não foi realizada.**

24. Destaco, ainda, que a **Senhora ADALGISA PATRÍCIA MIRANDA FORTE**, Perita Criminal, **informou**, em 8 de setembro de 2020, **que o Laudo Pericial em questão seria disponibilizado no prazo de até 60 (sessenta) dias** (ID n. 949651) – **é dizer, até o dia 7 de novembro de 2020.**

25. **Sucedede que, pelos dados insertos nestes autos, já decorreram mais de 2 (dois) meses da data-limite prevista, sem que o almejado laudo pericial desse ingresso neste Tribunal de Contas.**

26. Pois bem.

27. **A moldura normativa, preconizada no artigo 3º e no artigo 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996, possibilita ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de sua competência institucional, requisitar dos órgãos e entidades jurisdicionados a prestação de serviços técnicos especializados, sem qualquer ônus, senão vejamos o teor dos referidos comandos legais, in verbis:**

Art. 3º-C. O Tribunal de Contas, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos poderes, órgãos e entidades estaduais e municipais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, bem como a requisição ou cedência, sem ônus, de seus servidores. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

[...]

Art. 98-E. O Tribunal de Contas, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos poderes, órgãos e entidades estaduais e municipais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, bem como a requisição ou cedência, sem ônus, de seus servidores. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Destacou-se)

28. Posto isso e diante da ausência de realização do exame pericial solicitado pela Autoridade Policial, para instrução de processo no âmbito deste Tribunal de Contas, a medida que se impõe é a lavratura de requisição de serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC), para o fim de ser realizado o exame grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelos Senhores EFRAIM RODRIGUES DOS REIS e JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, nas Avaliações Mercadológicas de Imóvel acostadas no Processo Administrativo n. 12.00141-00/2014.

29. Por derradeiro, há que se determinar ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, a fim de que elabore atos administrativos específicos, dotados da característica de cogência legal, regida pelos Poderes Administrativos, à confecção do Laudo Pericial do Exame Grafotécnico, ora requisitado, para envio a este Tribunal Especializado, a ser levado a efeito por servidor(es) subordinados àquela Superintendência de Polícia Técnico-Científica.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – REQUISITAR, com substrato legal nos artigos 3º e 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), o serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC), Órgão Técnico do Estado de Rondônia, apresentada pelo Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, para o fim de ser realizado o Exame Grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelos Senhores EFRAIM RODRIGUES DOS REIS e JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, nas Avaliações Mercadológicas de Imóvel acostadas no Processo Administrativo n. 12.00141-00/2014 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO;

II – DETERMINAR, ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, que elabore atos administrativos específicos, dotados da característica de cogência legal, regida pelos poderes administrativos, à confecção do Laudo Pericial do Exame Grafotécnico, ora requisitado, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento pessoal deste *Decisum*, faça-o (Laudo Pericial) chegar neste Tribunal Especializado, sob pena de multa, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ALERTAR ao Gestor nominado no item I e II desta Decisão que a presente REQUISIÇÃO possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal a ser instaurado, atrair a imposição de sanção pecuniária ao responsável, com fundamento no artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o artigo 103, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputada, em rito próprio, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*.

IV – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, pelo período consignado no item I desta Decisão, com o desiderato de aguardar a remessa do laudo pericial requisitado;

V – Decorrido o termo final fixado no item I desta Decisão, com, ou sem o encaminhamento do laudo pericial demandado, **FAÇAM-ME** os autos conclusos para deliberação;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, pessoalmente, aos Responsáveis e respectivos Advogados, via DOeTCE/RO, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, via **ofício**;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMpra-SE;

X – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03268/20– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
 ASSUNTO: Embargos de declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão APL-TC 00354/20 – processo PCe 02156/19
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 EMBARGANTE: Getúlio Gabriel da Costa
 ADVOGADOS: Alessandro dos Santos Ajouz, OAB/DF 21.276
 Diogo Borges de Carvalho Faria, OAB/DF 23.090
 RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Embargos de Declaração opostos intempestivamente, por não atenderem ao disposto no artigo 33, §1º da LC n. 154/96 e ao art. 95, §1º do RITCE-RO.

DM 0005/2021-GCESS/TCE-RO

1. Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Getúlio Gabriel da Costa, representado por advogados constituídos, contra o Acórdão APL-TC 00290/20, prolatado no processo PCe 03403/16, relativo à tomada de contas especial, instaurada para apuração da existência de possíveis danos ao erário verificados no decorrer de auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado e o Departamento de Polícia Federal.

2. Eis o teor do acórdão embargado:

[...]

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, **Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial** sob a responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, CPF 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão de sua omissão na implantação de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas dos Contratos 130/PGM/2011, 131/PGM/2011, 030/PGM/2012 e 031/PGM/2012, no valor histórico de R\$ 1.227.174,09 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, cento e setenta e quatro reais e nove centavos), fato que ensejou violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, tudo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

II- Acolher a questão de ordem a fim de reconhecer a prevenção para julgamento dos processos 3403/16, 3404/16, 3405/16, 3407/16 e 1603/14 do conselheiro relator destes autos, de forma a determinar a redistribuição de todos eles;

III – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada por Emanuel Neri Piedade, excluindo-o do polo passivo, conforme item 2.1 deste voto;

IV – Rejeitar as preliminares de nulidade da fiscalização (auditoria) (itens 2.2 e 2.3); de ilegitimidade passiva de Cricélia Fróes Simões (item 2.4); de incompetência do Tribunal de Contas (itens 2.5 e 2.6);

V – Afastar a ocorrência da prescrição no caso dos autos, conforme fundamentado no item 4 deste voto;

VI – Afastar as irregularidades formais indicadas nos itens **II.a, II.b, II.c, II.f, II.g**, da decisão em definição de responsabilidade, conforme fundamentado nos itens 4.1, 4.2, 4.5 e 4.6 deste voto;

VII – Julgar regular, nos termos do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a **Jair Ramires**, CPF 639.660.858-87; **Jobertes Bonfim da Silva**, CPF 162.151.922-87; **Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes**, CPF 272.226.322-04; **Mirian Saldanã Peres**, CPF 152.033.362-53; **Sebastião Assef Valladares**, CPF 007.251.702-63; **Cricélia Frões Simões**, CPF 711.386.509-78; **Ana Neila Albuquerque Rivero**, CPF 266.096.813-68; **Johny Milson Oliveira Martins**, CPF 348.521.742-53; **Manoel Jesus do Nascimento**, CPF 258.062.112-15; **Nilson Moraes de Lima**, CPF 851.213.392-91; **Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira**, CPF 339.753.024-53; **Neyvando dos Santos Silva**, CPF 283.564.032-00 e **Josiane Beatriz Faustino**, CPF 476.500.016-87, concedendo-lhes quitação e baixa de responsabilidade, na forma do art. 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

VIII – Julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a **Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF 006.661.088-54; **Erenilson Silva Brito**, CPF 469.388.002-78; **Francisco Sizinho Gomes**, CPF 056.242.403-25; **Getúlio Gabriel da Costa**, CPF 035.730.522-15; **M & E Construtora e Terraplanagem Ltda.**, CNPJ 06.893.822/0001-25; **Edvan Sobrinho dos Santos**, CPF 419.851.252-34; **RR Serviços de Terceirização Ltda.**, CNPJ 06.787.928/0001-44 e **Robson Rodrigues da Silva**, CPF 469.397.412-91, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

IX – Imputar solidariamente débito, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos seguintes termos, em valores atualizados até agosto de 2020:

a) **R\$ 83.575,16 (oitenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos)**, decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 130/PGM/2011, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, Getúlio Gabriel da Costa (por terem liquidado indevidamente a despesa), M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.a, da DDR];

b) **R\$ 836.741,04 (oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos)**, decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 131/PGM/2011, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, Getúlio Gabriel da Costa (por terem liquidado indevidamente a despesa), RR Serviços de Terceirização Ltda. e Robson Rodrigues da Silva (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.b, da DDR];

c) **R\$ 455.691,44 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos)**, decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 030/PGM/2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, Getúlio Gabriel da Costa (por terem liquidado indevidamente a despesa), RR Serviços de Terceirização Ltda. e Robson Rodrigues da Silva (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.c, da DDR];

d) **R\$ 52.998,54 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos)**, decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 031/PGM/2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, Getúlio Gabriel da Costa (por terem liquidado indevidamente a despesa), M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.d, da DDR];

X – Aplicar multa, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a:

a) Roberto Eduardo Sobrinho, em 10% do valor de R\$ 1.429.006,18, o que perfaz o montante de R\$ 142.900,61 (cento e quarenta e dois mil e novecentos reais e sessenta e um centavos);

b) Erenilson Silva Brito, em 2% do valor de R\$ 1.429.006,18, o que perfaz o montante de R\$ 28.580,12 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta reais e doze centavos);

c) Francisco Sizinho Gomes, em 1% do valor de R\$ 1.429.006,18, o que perfaz o montante de R\$ 14.290,06 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e seis centavos);

d) Getúlio Gabriel da Costa, em 1% do valor de R\$ 1.429.006,18, o que perfaz o montante de R\$ 14.290,06 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e seis centavos);

e) M & E Construtora e Terraplanagem Ltda., em 10% do valor de R\$ 136.573,70, o que perfaz o montante de R\$ 13.657,37 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos);

f) Edvan Sobrinho dos Santos, em 10% do valor de R\$ 136.573,70, o que perfaz o montante de R\$ 13.657,37 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos);

g) RR Serviços de Terceirização Ltda, em 10% do valor de R\$ 1.292.432,48, o que perfaz o montante de R\$ 129.243,24 (cento e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos);

h) Robson Rodrigues da Silva, 10% do valor de R\$ 1.292.432,48, o que perfaz o montante de R\$ 129.243,24 (cento e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos);

XI – Fixar, com base no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes devidamente atualizados;

XII – Alertar que o débito (item VII) deverá ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho-RO e as multas (item VIII), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XIII - Acaso não sejam recolhidos os débitos imputados e as multas cominadas no prazo fixado, o Tribunal poderá determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, ou autorizar as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos respectivos órgãos competentes todos os documentos necessários à propositura, em conformidade com o art. 27, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte;

XIV - Determinar a todos os municípios do Estado de Rondônia, bem como ao Departamento de Estradas de Rodagens de Rondônia – DER/RO, que, em eventuais contratos existentes ou em outros que venham a ser futuramente celebrados, adotem sistema de controle de horas máquinas, de forma a comprovar e demonstrar a efetiva liquidação de despesas, de acordo com a seguintes diretrizes:

a) a designação de comissão de fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo do ente jurisdicionado, com conhecimento técnico específico, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto no item c, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade.

b) a instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados;

c) a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá ao final vir assinado pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);

- identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);

- registro da data, hora e local do início dos serviços;

- registro da data e hora do término dos serviços;

- registro da finalidade do uso da máquina;

- registro do serviço realizado;

- registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;

- dados do horímetro no início do serviço;

- dados do horímetro no término do serviço;

- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências.

d) a comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente:

- período de referência (mês/ano);

- total de horas/máquina;

- informe global dos serviços realizados no período;

- identificação e assinatura do servidor responsável;

e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do órgão jurisdicionado, para verificação da regularidade da liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no §1º do artigo 74 da Constituição Federal.

XV – Dar ciência da decisão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCE/RO;

XVI - Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XVII – Encaminhar cópia da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, ao Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX-GAECO, ambos órgãos integrantes do Ministério Público Estadual;

[...]

3. A mim distribuídos, em juízo de admissibilidade provisório, decido.

4. O Acórdão APL-TC 00290/20 e o Parecer Prévio PPL-TC 00016/20-Pleno foram disponibilizados no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 2218, de 22.10.2020, considerando-se como data de publicação o dia 23.10.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme as certidões de publicação constantes no ID 956735 e 956738 dos autos principais (PCe n. 03403/16).

5. Por sua vez, os embargos de declaração foram protocolizados nesta Corte de Contas no dia 11.12.2020, conforme o documento juntado, pelo Departamento de Gestão de Documentos, no ID 983995.

6. Assim, ainda que o embargante tenha legitimidade para recorrer e os embargos de declaração possuam previsão legal, apto a corrigir eventual obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, o prazo para sua interposição é de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão no DOeTCE-RO, conforme o art. 33, da LC n. 154/96:

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do **prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.**

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no **Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar

7. Logo, no caso dos autos, os embargos de declaração opostos, são intempestivos, pois, conforme relatado, o Acórdão APL-TC 00290/20 foi publicado no dia 23.10.2020 (sexta-feira), o prazo para interposição iniciou em 26.10.2020 (segunda-feira) e se findou em 4.11.2020, ao passo que foram protocolizados nesta Corte de Contas no dia 11.12.2020.

8. Ressalta-se que a intempestividade foi certificada pelo Departamento do Pleno no ID 981582.

9. Diante do exposto, dispondo o parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar n. 154/96 e o artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, com fundamento no § 2º do artigo 89 do RITCE-RO, DECIDO:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Getúlio Gabriel da Costa em face do Acórdão APL-TC 00290/20, proferido no processo PCe n. 03403/16, por sua manifesta intempestividade nos termos dos artigos 29, inciso IV e 33, § 1º da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 95, §1º e 97, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência ao embargante do teor desta decisão via DOeTCE-RO;

III – Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para adoção dos atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3.265/2020-TCE-RO.

INTERESSADO :Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO.

ASSUNTO :Supostas irregularidades nas Resoluções ns. 004/2020 e 005/2020.

UNIDADE :Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL: Senhor PAULO HENRIQUE FERRARI, CPF/MF n. 419.448.872-53, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DE SIGILO. VISTO EM CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0011/2021-GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude de documentação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, acerca de suposta irregularidade nas Resoluções ns. 004/2020 e 005/2020 da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, relativamente à atualização e fixação de valores dos subsídios dos agentes políticos do aludido parlamento municipal.

2. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 978978), da seguinte forma, *in litteris*:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se adotar as medidas propostas no parágrafo 28. Por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas (sic).

3. A documentação está conclusa no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Objetivamente, tenho consignado que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

6. Nesse contexto, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve aprimorar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

7. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
8. Pois bem.
9. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
10. Dessarte, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 978978), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios de existência da irregularidade/inconsistência informada.
18. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.
23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 34 conforme matriz em anexo.
24. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.
25. No caso em tela, o comunicante afirma que o ato de fixação de subsídios pelos edis do Município de São Felipe do Oeste, estaria em desconformidade com o art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, que veda a concessão de aumentos de remunerações até 31 de dezembro de 2021.
26. Contudo, **esclarece-se que essa matéria foi objeto de consulta por meio do processo n. 1871/20**, o qual o parecer prévio exarado pela Corte foi no sentido de:

PARECER PRÉVIO N. 00020/20 – PPL-TC CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEFINITIVO POSITIVO. CONHECIMENTO. JUÍZO DE MÉRITO. AUMENTO OU REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. IMPOSSIBILIDADE. LC 173/20.

1. Em virtude da edição da Lei Complementar n. 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, não é possível, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020, em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020. (Grifo nosso)

27. Assim, claramente haveria a possibilidade de que a fixação de subsídios se encontrar irregulares, no entanto, identificou-se que **está em curso análise em sede de processo de fiscalização de atos e contratos, por meio do processo n. 02817/20, o qual avalia a regularidade do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.**

28. Dessa forma, sugere a remessa de cópia desta informação para subsidiar a análise do mencionado processo, pois não se justifica a sobreposição de esforços na apuração desses fatos.

29. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019 (sic) (grifou-se).

11. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a autuação e a análise meritória.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR e, conseqüentemente, ARQUIVE-SE o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ele exercido, notadamente, os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela triade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.a – ao Senhor PAULO HENRIQUE FERRARI, CPF/MF n. 419.448.872-53, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de São Felipe do Oeste/RO.

II.b – ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRE-SE e, com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Ao Departamento da 1ª Câmara para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escreteito cumprimento deste *Decisum*.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI.: 008507/2019
 INTERESSADO: Sociedade Empresarial Digital Paper LTDA
 ASSUNTO: Multa Moratória e Impedimento para licitar referentes ao Contrato nº 12/2019/TCE-RO
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0006/2021-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO. PENALIDADES ADEQUADAS ÀS PREVISÕES NORMATIVAS. MULTA MORATÓRIA E IMPEDIMENTO PARA LICITAR E CONTRATAR. MANUTENÇÃO.

Tratam os autos da aplicação de penalidade em razão do inadimplemento, por parte da empresa Digital Paper LTDA, do objeto do Contrato nº 12/2019/TCE-RO, que consistia na prestação de serviços técnicos de gestão documental, digitalização e indexação de massa documental passiva com desenvolvimento e implantação dos seguintes instrumentos: Plano de Classificação Documental, Manual de Tipologia Documental, Atualização da Tabela de Temporalidade, Manual de Gestão Documental e Digitalização de parte de massa documental passiva.

A Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT) deste Tribunal, rejeitou totalmente o produto 1.1 Diagnóstico Ambiental/Levantamento Preliminar, por desconformidade qualitativa, e, por se tratar da segunda rejeição do objeto, citou a empresa para correção e apresentação de defesa prévia (Termo de Citação DIVCT 0139040).

A empresa apresentou resposta (0149816) e defesa prévia (0149834), que foram analisadas pelo Departamento de Documentação e Protocolo – DDP (0154424), pela DIVCT (0156924), pela Secretaria de Licitação e Contratos – SELIC (0157035), que se manifestaram pela aplicação das penalidades de: 1) impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia pelo prazo de 1 (um) ano; 2) multa no importa de 10% sobre o valor do contrato; e, 3) rescisão contratual.

A Secretaria Geral de Administração (SGA), pelo Despacho SGA 0161320, aplicou de imediato a penalidade de rescisão contratual, da qual a empresa apresentou recurso (0170765), que foi autuado sob o SEI n. 001124/2020. A Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), pela Informação n. 22/2020/PGE/PGETC (0194972) se manifestou pela manutenção da penalidade de rescisão contratual. Esta Presidência, pela DM 0183/2020-GP, manteve a rescisão do Contrato n. 12/2019/TCE-RO (0195742), transitando a decisão em julgado em 17/04/2020 (Certidão DIVCT 0242936).

Ato contínuo, o presente SEI n. 008507/2019 prosseguiu para análise da defesa prévia e verificação da possível aplicação das penalidades de multa e impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia. Encaminhados os autos à PGETC, esta opinou pela aplicação das penalidades, nos termos da Informação n. 171/2019/PGE/PGETC (0166246).

Após, a DIVCT, pela Instrução n. 01/2020/DIVCT/SELICON (0172242), e a SELIC, pelo Despacho SELICON 0172586, se manifestaram pela aplicação das penalidades.

A SGA, pelo Despacho n. 0177297/2020/SGA, decidiu o mérito e aplicou as penalidades de multa e impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia à empresa Digital Paper LTDA.

Desta decisão, a empresa apresentou Recurso (0201962), pugnando pelo afastamento das penalidades de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia pelo prazo de 1 (um) ano, e da multa no importa de 10% sobre o valor do contrato.

Em novas manifestações, a DIVCT (0203319) e a SELIC (0206359) se posicionaram pela manutenção das penalidades, e a SGA, pelo Despacho n. 0243777/2020/SGA, assim decidiu:

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso interposto, eis que TEMPESTIVO, e no MÉRITO, em sede de juízo de retratação, MANTENHO a decisão 0177297 recorrida pelos próprios fundamentos adotados alhures, decisão esta que entendeu pela aplicação de penalidade de multa contratual, no importe de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, com base na alínea “b” do inciso III do item 13.1 do Anexo A do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2019/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, e art. 12, IV, da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, à empresa DIGITAL PAPER LTDA (CNPJ n. 26.201.167/0001-04).

Por fim, dada a competência recursal para julgamento e tendo em vista a decisão já exarada pela SGA, em sede de defesa prévia, a fim de assegurar o devido processo legal e, por decorrência, o duplo grau de jurisdição, que implica na análise de recurso por instância superior, submeto os presentes autos à análise da Presidência, a quem se devolve toda a matéria recorrida, propugnando seja avocada competência para julgamento do presente recurso, sem prejuízo da prévia remessa, caso assim se entenda necessário, à Procuradoria -Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, na forma disposta no art. 38, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

É o necessário relatório. Decido.

Preliminarmente, há que ser decidido quanto a competência para apreciar o presente recurso, uma vez que a SGA já se manifestou quanto ao mérito e, no seu entender, para assegurar o duplo grau de jurisdição, esta Presidência é quem deve julgar o recurso, conforme Despacho n. 0243777/2020/SGA, cujo trecho transcrevo:

Por fim, é importante abordar a competência da SGA para decisão do feito.

À luz da nova disciplina trazida pela Resolução n. 321/2020/TCE-RO, que passou a regulamentar o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores deste Tribunal, a SGA passa a ter competência recursal para julgamento das decisões aplicadas originariamente pela secretária da Secretaria de Licitações e Contratos.

Para melhor compreensão, transcrevo os artigos 5º e 10:

Art. 5º As licitantes e contratadas que cometerem infrações em licitação ou em contratos celebrados com o Tribunal de Contas ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou documento equivalente:

I – Advertência;

II – Multa moratória;

III – Multa contratual;

IV – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V – Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, como descredenciamento do Cadastro de Fornecedores deste Tribunal de Contas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VI – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da penalidade aplicada com base no inciso III deste artigo. Art. 10. Caberá ao Secretário de Licitações e Contratos a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 5º.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas a aplicação da penalidade prevista no inciso V do art. 5º.

Com efeito, nos termos do artigo 10, caberá ao Secretário da SELIC aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 5º, dentre as quais está o impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia. Mais adiante, o artigo 27, da referida resolução, estabelece que da decisão exarada pela Secretaria de Licitações e Contratos caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação, quando a sanção aplicada se referir aos incisos I, II, III e IV do art. 5º, observando-se a exceção do parágrafo sexto do art. 109 da Lei n. 8.666/93. E, por fim, no artigo 30, tem-se que não havendo reconsideração da decisão, o recurso será apreciado pela Secretaria-Geral de Administração, com posterior ciência à empresa.

Desta feita, tendo em vista a decisão já exarada pela SGA, em sede de defesa prévia, a fim de assegurar o devido processo legal, e, por decorrência, o duplo grau de jurisdição, entende esta SGA que a competência recursal, excepcionalmente, deva ser avocada pelo Senhor Conselheiro Presidente, dado que a própria SGA e também a SELIC, já se manifestou quanto ao mérito deste processo.

Importante dizer que ao tempo da publicação da nova Resolução n. 321/2020/TCE-RO, a SGA já havia se pronunciado em sede de defesa prévia.

Por motivo relevante e devidamente justificado, vê-se possível seja avocada, em caráter excepcional, a competência atribuída ao órgão hierarquicamente inferior (tal como permite o art. 15, da Lei 9.784/99, no âmbito do processo administrativo federal).

Pois bem.

Como visto, andou bem a SGA ao encaminhar o feito à Presidência para apreciação do recurso, uma vez que, como dito, assegura-se o duplo grau de jurisdição à recorrente. Por estas razões, nos termos do art. 15, da Lei Federal n. 9.784/99, e artigos 23 e 27, da Lei Estadual n. 3.830/2016 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia), firmo a competência desta Presidência para apreciar o presente recurso.

A recorrente foi intimada em 11.03.2020 e apresentou o recurso em 17.03.2020, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 109, da Lei Federal n. 8.666/93), sendo a irrisignação, portanto, tempestiva.

No mérito, as penalidades de multa contratual no importe de 10% sobre o valor do contrato, e o impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, pelo prazo de 1 (um) ano, devem ser mantidas, nos termos expostos, de forma detalhada, pela SGA no Despacho n. 0243777/2020/SGA, os quais corroboro, transcrevendo-os:

Através de recurso interposto, a empresa requereu a reforma da decisão para "afastar a penalidade impedimento de licitar e contratar com o Estado" e "afastar a penalidade de multa de 10% do valor do contrato". Em síntese, a empresa alega que:

apresentou defesa administrativa questionando a falta de critérios objetivos de avaliação, a decisão atacada afastou esse questionamento sobre o argumento de que era obrigação de empresa apresentar um produto compatível com o termo de referência. Entretanto, permanece a decisão guerreada sem se manifestar sobre **QUAIS OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA COMISSÃO PARA AFIRMAR QUE O PRODUTO COMPATÍVEL NÃO É COMPATÍVEL COM O TERMO DE REFERÊNCIA.**

Insistimos em ressaltar que a tabulação de dados foi devidamente realizada conforme encaminhamento na última versão do Produto 1, no Anexo VII e VIII. Bem como foram sanadas todas as supostas irregularidades apresentadas nos pontos (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 16, 18, 19, 20, 24 e 25) do Relatório Circunstanciado, atendendo de pronto todas as exigências deste órgão.

(...)

a simples rescisão unilateral do contrato já tem o condão de gerar imensos prejuízos à empresa Recorrente, razão pela qual a cumulação da pena de rescisão do contrato com as penas de multa e proibição de contratar tornam as penalidades impostas desproporcionais ao ato praticado.

(...)

a empresa Recorrente demonstrou toda presteza e agilidade na resolução das supostas irregularidades apontadas, inclusive designando um novo profissional especialista na área para atuar diretamente na regularização dos pontos destacados pelo órgão. Razão pela qual inegável a boa-fé e o respeito da Recorrente com o cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato, não havendo que se falar em desídia da mesma.

(...)

Fato que inclusive ficou registrado na Ata da reunião realizada em 29 dias do mês de julho do ano de 2019, no qual restou registrado que: "A secretária-geral finalizou a reunião destacando que o objetivo da reunião foi alcançado, que seria o alinhamento entre a empresa com os objetivos desta Corte Contas." O registro acima reforça o compromisso e a diligência da empresa Recorrente em atender o órgão contratante.

Fato que inclusive ficou registrado na Ata da reunião realizada em 29 dias do mês de julho do ano de 2019, no qual restou registrado que: "A secretária-geral finalizou a reunião destacando que o objetivo da reunião foi alcançado, que seria o alinhamento entre a empresa com os objetivos desta Corte Contas." O registro acima reforça o compromisso e a diligência da empresa Recorrente em atender o órgão contratante.

A empresa recorrida firma por diversas vezes que não possuía documento de orientação dos serviços prestados, nem de critérios a serem atendidos, complementando que para execução do contrato a empresa teve um custo de R\$ 75.400,00 (setenta e cinco mil e quatrocentos reais), incorporando a esse valor despesa com arquivista, bibliotecário, analista de sistema e auxiliar de arquivos.

Em análise ao recurso interposto, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preço - DIVCT emitiu a Instrução nº 55/2020/DIVCT/SELIC (0203319), na qual entendeu injustificado o descumprimento contratual, opinando pela manutenção da rescisão, visto a empresa não ter comprovado a ocorrência de qualquer hipótese de excludente de responsabilidade, como caso fortuito, de força maior ou fato de terceiro que impedisse fundamentadamente a execução do contrato, nos moldes e prazos ajustados.

Com isso, a Secretária Executiva e Licitações e Contratos, através do Despacho nº 0206359/Selic, acolheu integralmente a Instrução Processual nº 55/2020/DIVCT/SELIC, sugerindo a manutenção das penalidades aplicadas.

Observa-se que a manutenção da decisão, como sugerido pela Divct e Selic, é medida que se impõe.

A empresa em seu recurso a empresa apenas reproduziu os argumentos apresentados na defesa prévia.

Importa ressaltar que de fato a empresa participou da reunião realizada no dia 29/07/2019, onde foram apresentadas as necessidades desta Corte e a empresa indagou sobre uma possível prorrogação do prazo. Contudo, o produto entregue após essa reunião continuou não atendendo as necessidades desta Corte.

Desta feita, como na análise da defesa prévia a DIVCT analisou pormenorizadamente as inúmeras intercorrências e dificuldades enfrentadas no decorrer da execução contratual e que foi subsídio para decisão desta SGA:

Quanto ao prazo para cumprimento da primeira etapa da execução, todos os prazos foram devidamente previstos no Edital de Licitação e seus anexos, bem como nas legislações que regem as contratações públicas. Além disso, houve a concessão de prazo suficiente entre a publicação do edital de licitação no diário oficial e jornal e grande circulação e a data prevista para abertura da sessão pública, sendo este o momento oportuno para eventual impugnação, tanto na fase licitatória quanto na execução, eis que nesse último caso, inexistia nos autos qualquer pedido de prorrogação do cronograma de execução do contrato.

Ademais disso, evidencia-se que a empresa foi "contemplada" com a concessão de prazo para realizar os ajustes pontuados pela comissão. Esses ajustes vem sendo desenvolvido desde a apresentação da primeira versão, que deveria ter sido entregue de forma satisfatória, mas até a sua terceira e última versão apresentada estavam em desconformidade.

Quanto a afirmação de que no edital de licitação inexistia dispositivo em relação à critérios, notas ou avaliação dos produtos para a sua aceitação, este argumento não deve prosperar, haja que no mínimo a Administração esperava era que a empresa apresentasse produto compatível com o termo de referência, em virtude da especificação do objeto, o que não poderia comprometer a execução do contrato em si, uma vez que a empresa deveria possuir especialização na área e experiência com gestão documental, o que não se torna um argumento plausível a ser considerado, pois o edital de licitação e termo de referência são específicos quanto ao objeto a ser executado, a empresa não poderia ser uma "aventureira" no certame e não poderia esta Corte receber objeto que não atende plenamente as necessidades lá estabelecidas.

O último relatório circunstanciado apresentado pela comissão aponta que persistiam os erros e ausência de informações e de padronização já apontadas no relatório anterior referente aos itens 1 e 2; os resultados apresentados nos itens 03, 04, 07, 17, 18, 19, 20 e 23 continuavam genéricos e sem refletir a realidade do Tribunal, deixando a empresa de diligenciar junto aos setores para solucionar possíveis dúvidas para classificação desses documentos; quanto ao item 16 persistiu o erro da tabela 02 e estava ausente a análise dos dados apresentados; já o item 24 permaneceu com erro no seu tópico e, mesmo apresentando um novo anexo (anexo IV) a CGD não conseguiu compreender os dados apresentados e; quanto ao item 25 a CGD afirma que empresa apresentou conteúdo de trabalho acadêmico sem a citação de seus autores, caracterizando indicio de plágio (0155016, sei nº 004655/2019).

Com relação a atividade, transcrevo a manifestação da DIVCT:

"Frise-se, os projetos deveriam ser entregues dentro do prazo ajustado no contrato e com a qualidade esperada de uma empresa especializada, não deveria, a priori, haver "correções" por parte da fiscalização, muito menos em relação a preceitos eminentemente técnicos, que deveriam ser de absoluto conhecimento de uma empresa que presta serviços técnicos de gestão documental.

Como bem salientado pela contratada, esta aquiesceu com todos os prazos dispostos no cronograma de execução do contrato, ausente no processo, ainda, qualquer pedido de prorrogação de prazo.

A contratada alega ainda "densidade no levantamento das informações superior à prática arquivística", no entanto, como bem salientado pela comissão, 0154424, os serviços exigidos se tratam exatamente dos serviços contratados, tendo como primeiro produto a entrega do Diagnostico Ambiental/Levantamento Preliminar, de acordo com o termo de referência.

A comissão ressalta que o levantamento de informações é intrínseco aos serviços arquivísticos, conforme Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

(...)

A Comissão asseverou se tratem de erros reincidentes, de natureza grave e objetiva que impactam na qualidade, segurança e continuidade da execução do ajuste.

O que se observa é que o produto possui muitas irregularidades, que afetam diretamente na qualidade desse, mormente ainda se tratar do primeiro produto entregue pela contratada, fato que demonstra que esta não possui aptidão técnica para a execução do contrato na forma disposta no termo de referência. E considerando ainda que a postergação da situação identificada trará maiores ônus a este Tribunal, a rescisão do contrato é a medida que se impõe."

De todo relacionado, apesar de praticamente numerar/detalhar à empresa a necessidade desta Corte, ela não conseguiu satisfazer o disposto no contrato.

O descumprimento se deu, pelo que observa da análise dos autos e por todo o acompanhamento feito durante o período de execução contratual, por inapetência técnica.

Com efeito, a comissão designada através do Relatório Circunstanciado que trata sobre análise da entrega da terceira versão do diagnóstico ambiental/levantamento preliminar mais uma vez concluiu pelo não recebimento definitivo, rejeitando o produto entregue, visto que persistiam erros, ausentes algumas informações importantes, pelas informações estarem genéricas e sem refletir a realidade desta Corte.

Assevera-se que esse relatório foi emitido após a empresa apresentar o produto baseado no relatório circunstanciado referente à segunda entrega, o qual descreveu minuciosamente a necessidade desta Corte, demonstrando os produtos que deveriam ser revisitados (0137882).

Em razão disso, não é plausível o argumento de que teria sido "surpreendida" com a citação, visto que aguardava resposta da Comissão de Gestão Documentação quanto ao parecer acerca da entrega do produto 1 para dar continuidade a execução dos serviços, visto que teriam cumprido a obrigação contratual com o envio da última versão do Produto 1 (11/10/2019), seguindo a orientação do item 7 do Termo de Referência (009280/2019).

Os argumentos trazidos pela contratada não sustentam a tese de exclusão de responsabilidade e não se pode admitir que a conduta de servidores do TCE tenha concorrido para o descumprimento contratual. Houve rejeição formal do relatório referente a segunda versão (0137882), ou seja, pela segunda vez esta Corte avaliou o produto entregue e o rejeitou. Para instauração de apuração de falta contratual não havia necessidade de avaliar o produto entregue pela terceira vez - o qual também foi rejeitado - visto que o descumprimento contratual foi caracterizado a partir do primeiro momento, o que não caracteriza culpa concorrente de ato da comissão responsável pela fiscalização do contrato.

No que se refere à penalidade aplicada, me convenço de que a dosimetria da pena atentaram para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Importa consignar que em virtude da atuação da empresa houve paralização / descontinuidade das atividades de gestão documental, até o momento. Seguramente, a Administração experimenta prejuízo considerável, advindo diretamente da rescisão do contrato.

Com a existência dos processos e documentos, tantos físicos quanto eletrônicos, bem como de dois sistemas de tramitação, o sistema que garante gestão documental é essencial para Administração Pública, garantindo maior celeridade e eficiência na atuação, tanto para execução quanto para classificação. Objetivava-se com a presente contratação um amplo levantamento dos tipos documentais produzidos, recebidos e acumulados, bem como a definição de quais e quando poderão ser eliminados e quais deverão ser preservados permanentemente, evitando, assim, ocupação e classificação desordenada e, assim, garantir a otimização dos trabalhos e maximização dos resultados, dentre outros objetivos e resultados trazidos pela efetiva gestão documental, o que se perdeu com a inexecução do contrato pela empresa.

Logo, a manutenção da penalidade é medida que se impõe, porque consentânea com a tutela do interesse público, diretamente afrontado pela conduta negligente da empresa que, acudiu à licitação, comprometendo-se a prestar serviços à Administração.

Como podemos notar, as aplicações das penalidades de multa no percentual de 10% do valor do contrato e o impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia pelo período de 1 (um) ano, mostram-se proporcionais, razoáveis e adequadas para o caso concreto.

Registre-se ainda, conforme destacado nas transcrições, que a empresa, quando da execução do objeto, demonstrou não possuir perícia para a execução do contrato na forma disposta no termo de referência. Tal conduta é gravíssima, pois obriga o Tribunal de Contas a ter novos ônus, como por exemplo, a realização de nova licitação para a contratação e execução do objeto que, caso inexistisse o inadimplemento, já deveria estar em andamento.

Ante o exposto, acolhendo integralmente a manifestação da SELIC, da SGA e da PGE, decido:

- 1) firmar a competência da Presidência para apreciar o recurso;
- 2) conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Digital Paper LTDA;
- 3) no mérito, não prover o recurso, mantendo-se inalterada a Decisão que aplicou as penalidades de multa no importe de 10% do valor do contrato, e impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia pelo período de 1 (um) ano; e,
- 4) determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê ciência do teor desta decisão à recorrente, publique esta decisão e, após, remeta o feito SGA, para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em Exercício
Matrícula 479

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:165/2021
Concessão: 12/2021
Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial que objetivam verificar a quantidade de leitos de UTI destinados aos pacientes de Covid-19 e a ocupação atual destes, bem como realizar levantamento com gestores da saúde municipais das medidas que estão sendo tomadas a fim de diminuir a taxa de ocupação dos referenciados leitos de UTI.
Origem: Porto Velho.
Destino: Cacoal, Vilhena e São Francisco do Guaporé.
Período de afastamento: 18/01/2021 - 27/01/2021
Quantidade das diárias: 10,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:165/2021
Concessão: 12/2021
Nome: GUSTAVO PEREIRA LANIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial que objetivam verificar a quantidade de leitos de UTI destinados aos pacientes de Covid-19 e a ocupação atual destes, bem como realizar levantamento com gestores da saúde municipais das medidas que estão sendo tomadas a fim de diminuir a taxa de ocupação dos referenciados leitos de UTI.
Origem: Porto Velho.
Destino: Cacoal, Vilhena e São Francisco do Guaporé.
Período de afastamento: 18/01/2021 - 27/01/2021
Quantidade das diárias: 10,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:165/2021
Concessão: 12/2021
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial que objetivam verificar a quantidade de leitos de UTI destinados aos pacientes de Covid-19 e a ocupação atual destes, bem como realizar levantamento com gestores da saúde municipais das medidas que estão sendo tomadas a fim de diminuir a taxa de ocupação dos referenciados leitos de UTI.
Origem: Porto Velho.
Destino: Cacoal, Vilhena e São Francisco do Guaporé.
Período de afastamento: 18/01/2021 - 27/01/2021
Quantidade das diárias: 10,0
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:165/2021
Concessão: 11/2021
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial que objetivam verificar a quantidade de leitos de UTI destinados aos pacientes de Covid-19 e a ocupação atual destes, bem como realizar levantamento com gestores da saúde municipais das medidas que estão sendo tomadas a fim de diminuir a taxa de ocupação dos referenciados leitos de UTI.
Origem: Porto Velho.
Destino: Ariquemes, Buritis, Jaru e Ji-Paraná.
Período de afastamento: 18/01/2021 - 27/01/2021
Quantidade das diárias: 10,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:165/2021
Concessão: 11/2021
Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial que objetivam verificar a quantidade de leitos de UTI destinados aos pacientes de Covid-19 e a ocupação atual destes, bem como realizar levantamento com gestores da saúde municipais das medidas que estão sendo tomadas a fim de diminuir a taxa de ocupação dos referenciados leitos de UTI.
Origem: Porto Velho.
Destino: Ariquemes, Buritis, Jaru e Ji-Paraná.

Período de afastamento: 18/01/2021 - 27/01/2021
 Quantidade das diárias: 10,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:165/2021
 Concessão: 11/2021
 Nome: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial que objetivam verificar a quantidade de leitos de UTI destinados aos pacientes de Covid-19 e a ocupação atual destes, bem como realizar levantamento com gestores da saúde municipais das medidas que estão sendo tomadas a fim de diminuir a taxa de ocupação dos referenciados leitos de UTI.
 Origem: Porto Velho.
 Destino: Ariquemes, Buritis, Jaru e Ji-Paraná.
 Período de afastamento: 18/01/2021 - 27/01/2021
 Quantidade das diárias: 10,0
 Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:165/2021
 Concessão: 10/2021
 Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial que objetivam verificar a quantidade de leitos de UTI destinados aos pacientes de Covid-19 e a ocupação atual destes, bem como realizar levantamento com gestores da saúde municipais das medidas que estão sendo tomadas a fim de diminuir a taxa de ocupação dos referenciados leitos de UTI.
 Origem: Porto Velho.
 Destino: Guajará-Mirim, Nova Mamoré e Distrito de Extrema.
 Período de afastamento: 17/01/2021 - 23/01/2021
 Quantidade das diárias: 7,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:165/2021
 Concessão: 10/2021
 Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial que objetivam verificar a quantidade de leitos de UTI destinados aos pacientes de Covid-19 e a ocupação atual destes, bem como realizar levantamento com gestores da saúde municipais das medidas que estão sendo tomadas a fim de diminuir a taxa de ocupação dos referenciados leitos de UTI.
 Origem: Porto Velho
 Destino: Guajará-Mirim, Nova Mamoré e Distrito de Extrema.
 Período de afastamento: 17/01/2021 - 23/01/2021
 Quantidade das diárias: 7,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:165/2021
 Concessão: 10/2021
 Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial que objetivam verificar a quantidade de leitos de UTI destinados aos pacientes de Covid-19 e a ocupação atual destes, bem como realizar levantamento com gestores da saúde municipais das medidas que estão sendo tomadas a fim de diminuir a taxa de ocupação dos referenciados leitos de UTI.
 Origem: Porto Velho.
 Destino: Guajará-Mirim, Nova Mamoré e Distrito de Extrema.
 Período de afastamento: 17/01/2021 - 23/01/2021
 Quantidade das diárias: 7,0
 Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:227/2021

Concessão: 9/2021

Nome: MARA CELIA ASSIS ALVES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari

Período de afastamento: 13/11/2020 - 13/11/2020

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:227/2021

Concessão: 9/2021

Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari

Período de afastamento: 13/11/2020 - 13/11/2020

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:227/2021

Concessão: 9/2021

Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari

Período de afastamento: 13/11/2020 - 13/11/2020

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:227/2021

Concessão: 8/2021

Nome: MARA CELIA ASSIS ALVES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari

Período de afastamento: 12/11/2020 - 12/11/2020

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:227/2021

Concessão: 8/2021

Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari
Período de afastamento: 12/11/2020 - 12/11/2020
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:227/2021
Concessão: 8/2021
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).
Origem: Porto Velho
Destino: Candeias do Jamari
Período de afastamento: 12/11/2020 - 12/11/2020
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:227/2021
Concessão: 7/2021
Nome: MARA CELIA ASSIS ALVES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).
Origem: Porto Velho
Destino: Candeias do Jamari
Período de afastamento: 11/11/2020 - 11/11/2020
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:227/2021
Concessão: 7/2021
Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).
Origem: Porto Velho
Destino: Candeias do Jamari
Período de afastamento: 11/11/2020 - 11/11/2020
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:227/2021
Concessão: 7/2021
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).
Origem: Porto Velho
Destino: Candeias do Jamari
Período de afastamento: 11/11/2020 - 11/11/2020
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:227/2021

Concessão: 6/2021

Nome: MARA CELIA ASSIS ALVES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari

Período de afastamento: 10/11/2020 - 10/11/2020

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:227/2021

Concessão: 6/2021

Nome: JOSE ITAMIR DE ABREU

Cargo/Função: ASSESSOR CHEFE SEGURANCA INSTI/ASSESSOR CHEFE SEGURANCA INSTI

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari

Período de afastamento: 10/11/2020 - 10/11/2020

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:227/2021

Concessão: 6/2021

Nome: LINDOMAR JOSE DE CARVALHO

Cargo/Função: ASSESSOR CHEFE SEGURANCA INSTI/ASSESSOR CHEFE SEGURANCA INSTI

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari

Período de afastamento: 10/11/2020 - 10/11/2020

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:227/2021

Concessão: 5/2021

Nome: MARA CELIA ASSIS ALVES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari

Período de afastamento: 09/11/2020 - 09/11/2020

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:227/2021

Concessão: 5/2021

Nome: MOISES RODRIGUES LOPES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari

Período de afastamento: 09/11/2020 - 09/11/2020

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:227/2021

Concessão: 5/2021

Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari

Período de afastamento: 09/11/2020 - 09/11/2020

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:227/2021

Concessão: 4/2021

Nome: MARA CELIA ASSIS ALVES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari

Período de afastamento: 06/11/2020 - 06/11/2020

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:227/2021

Concessão: 4/2021

Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari

Período de afastamento: 06/11/2020 - 06/11/2020

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:7427/2020

Concessão: 3/2021

Nome: ALVARO RODRIGO COSTA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
 Atividade a ser desenvolvida: Apoiar operação que será realizada pela Polícia Civil em municípios do interior do Estado.
 Origem: Porto Velho.
 Destino: Candeias do Jamari.
 Período de afastamento: 16/12/2020 - 16/12/2020
 Quantidade das diárias: 0,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7427/2020
 Concessão: 3/2021
 Nome: NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
 Atividade a ser desenvolvida: Apoiar operação que será realizada pela Polícia Civil em municípios do interior do Estado.
 Origem: Porto Velho.
 Destino: Candeias do Jamari.
 Período de afastamento: 16/12/2020 - 16/12/2020
 Quantidade das diárias: 0,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7427/2020
 Concessão: 3/2021
 Nome: LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA
 Cargo/Função: ANALISTA DE SISTEMA/CDS 2 - ASSISTENTE DE TI
 Atividade a ser desenvolvida: Apoiar operação que será realizada pela Polícia Civil em municípios do interior do Estado.
 Origem: Porto Velho.
 Destino: Candeias do Jamari.
 Período de afastamento: 16/12/2020 - 16/12/2020
 Quantidade das diárias: 0,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7427/2020
 Concessão: 3/2021
 Nome: MARCO AURELIO HEY DE LIMA
 Cargo/Função: TECNICO EM INFORMATICA/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: Apoiar operação que será realizada pela Polícia Civil em municípios do interior do Estado.
 Origem: Porto Velho.
 Destino: Candeias do Jamari.
 Período de afastamento: 16/12/2020 - 16/12/2020
 Quantidade das diárias: 0,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7427/2020
 Concessão: 3/2021
 Nome: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
 Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
 Atividade a ser desenvolvida: Apoiar operação que será realizada pela Polícia Civil em municípios do interior do Estado.
 Origem: Porto Velho.
 Destino: Candeias do Jamari.
 Período de afastamento: 16/12/2020 - 16/12/2020
 Quantidade das diárias: 0,5
 Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:7427/2020
 Concessão: 2/2021
 Nome: GUSTAVO PEREIRA LANIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Apoiar operação que será realizada pela Polícia Civil em municípios do interior do Estado.
 Origem: Porto Velho.
 Destino: Mirante da Serra.

Período de afastamento: 15/12/2020 - 17/12/2020
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:7427/2020
Concessão: 2/2021
Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO
Atividade a ser desenvolvida: Apoiar operação que será realizada pela Polícia Civil em municípios do interior do Estado.
Origem: Porto Velho.
Destino: Mirante da Serra.
Período de afastamento: 15/12/2020 - 17/12/2020
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:7427/2020
Concessão: 2/2021
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Apoiar operação que será realizada pela Polícia Civil em municípios do interior do Estado.
Origem: Porto Velho.
Destino: Mirante da Serra.
Período de afastamento: 15/12/2020 - 17/12/2020
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:7427/2020
Concessão: 1/2021
Nome: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Apoiar operação que será realizada pela Polícia Civil em municípios do interior do Estado.
Origem: Porto Velho.
Destino: Campo Novo de Rondônia.
Período de afastamento: 15/12/2020 - 17/12/2020
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:7427/2020
Concessão: 1/2021
Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Apoiar operação que será realizada pela Polícia Civil em municípios do interior do Estado.
Origem: Porto Velho.
Destino: Campo Novo de Rondônia.
Período de afastamento: 15/12/2020 - 17/12/2020
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:7427/2020
Concessão: 1/2021
Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Apoiar operação que será realizada pela Polícia Civil em municípios do interior do Estado.
Origem: Porto Velho.
Destino: Campo Novo de Rondônia.
Período de afastamento: 15/12/2020 - 17/12/2020
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO: SEI N. 283/2021.
INTERESSADO: Conselheiro Omar Pires Dias.
ASSUNTO: Alteração de Férias - período 2021-1.

DECISÃO Nº 3/2021-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (0263740), por meio do qual solicita alteração de suas férias referentes ao Exercício 2021-1 - até então agendadas para gozo de 15.1 a 3.2.2021, devidamente registradas na Escala de Férias dos Membros da Corte - para serem usufruídas no período de 26.4 a 15.5.2021.
2. Registro, porque de relevo, que em razão do afastamento do Corregedor-Geral, estou atuando em substituição regimental.
3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém, exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
5. Quanto ao primeiro requisito não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do Tribunal (artigo 8º da Resolução n. 130/2013), em razão da necessidade de substituição, pelo requerente, a Conselheiros titulares em afastamento, situação amplamente conhecida por esta Corregedoria.
6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
7. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para remarcação de suas férias referentes ao Exercício 2021-1, antes agendadas para gozo de 15.1 a 3.2.2021, para efetiva fruição de 26.4 a 15.5.2021, ao tempo em que designo o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, para substituir o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em suas atribuições no período de 26 a 28.4.2021, e o Conselheiro substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva para substituí-lo no período de 29.4 a 15.5.2021.
8. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral dê ciência do teor desta decisão ao interessado, aos Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas e registros necessários.
9. Publique-se e registre-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2021.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral
Em Substituição Regimental

PORTARIA

Portaria nº 0001/2021-CG, de 15 de janeiro de 2021.

Disciplina o uso de recursos tecnológicos para realização de atos em processos no âmbito da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas de Rondônia com vistas à instrução de procedimentos disciplinares e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 191, B, XVI e XVII, do Regimento Interno do TCE/RO, e artigos 4º e 14 da Resolução n. 144/2013-TCE-RO, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve primar pelo constante aperfeiçoamento de suas atividades, buscando elevar o grau de qualidade dos serviços internos;

CONSIDERANDO que o uso de recursos tecnológicos para realização de atos em processos no âmbito da Corregedoria-Geral garantirá maior celeridade à apuração das infrações disciplinares porventura noticiadas, ao tempo em que reduzirá o custeio do processamento disciplinar, sem prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte do processado;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública, reconhecido pela União (Decreto Legislativo n. 6/2020), pelo Estado de Rondônia (Decretos ns. 24.919/20, 25.049/20), sobretudo a prorrogação até 30 de junho de 2021, pelo Decreto Legislativo estadual n. 1213, de 17 de dezembro de 2020, e pelo município de Porto Velho (Decreto n. 16.620/20), em razão da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO as Portarias n. 232/2020, de 16/03/2020, publicada no DOe-TCE/RO n. 2070, em 16/03/2020; 238/2020, de 17/03/2020 publicada no DOe-TCE/RO n. 2071, em 17/03/2020; 244/2020, de 20/03/2020 publicada no DOe-TCE/RO n. 2074, em 20/03/2020; 246/2020, de 23/03/2020, publicada no DOe-TCE/RO n. 2075, em 23/03/2020, e 282/2020, de 24/04/2020, publicada no DOe-TCE/RO n. 2096, em 24/04/2020 – todas emitidas pela Presidência do TCE/RO;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer padrões, normas e orientações para elaboração, condução e desenvolvimento de atos processuais em processos éticos, de averiguação preliminar, sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas de Rondônia.

Art. 2º As comunicações referentes aos processos de natureza ética ou disciplinar que tramitam no âmbito da Corregedoria do Tribunal de Contas de Rondônia, ou de qualquer de suas Comissões, podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive:

I - notificação prévia;

II - intimação de testemunha ou declarante;

III - intimação de investigado ou processado;

IV - intimação para apresentação de alegações escritas e alegações finais; e

IV - citação para apresentação de defesa escrita.

Art. 3º O encaminhamento de comunicações dos atos processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel pessoal, seja funcional ou particular.

§ 1º As comunicações dos atos processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional.

§ 2º O interessado, o representante legal e o seu procurador constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel para os fins previstos no caput.

§ 3º Quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação dos atos processuais.

§ 4º O interessado, o representante legal e o seu procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ele indicadas.

Art. 4º A comunicação feita com o interessado, o seu representante legal, o seu procurador ou o terceiro por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo ou do ato processual.

§ 1º O arquivo deve estar preferencialmente em formato não editável.

§ 2º Tratando-se de comunicação com mais de uma página e que demande fragmentação em mais de um arquivo, as mídias devem ser devidamente identificadas, de modo a permitir sua leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.

§ 3º Os anexos dos atos de comunicação processual poderão ser disponibilizados mediante indicação do endereço de acesso ou link ao documento armazenado em servidor online.

§ 4º Junto à notificação, a autoridade competente deverá indicar o endereço de acesso ou link do servidor online onde o processo esteja armazenado ou, alternativamente, fornecer cópia integral dos autos, podendo ser em formato de mídia digital ou encaminhamento de arquivo eletrônico via endereço de email fornecido pelo interessado.

Art. 5º Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para comunicações dos atos processuais devem possuir as seguintes funcionalidades:

I - troca de mensagem de texto; e

II - troca de arquivos de imagem.

Art. 6º Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a notificação de confirmação automática de leitura;

III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;

IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou

V - o atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil que se seguir ao de qualquer das hipóteses constantes do caput deste artigo.

Art. 7º Na hipótese de não ocorrer alguma das hipóteses do artigo anterior no prazo de 5 (cinco) dias, o procedimento de comunicação deve ser cancelado e repetido por qualquer meio, inclusive físico, via postagem.

Art. 8º A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada da mensagem de correio eletrônico, de aplicativo de mensagem instantânea ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem do ato.

Art. 9º A oitiva, em sede de processo ético, averiguação preliminar, sindicância ou processo administrativo disciplinar, poderá ser realizada à distância, na forma disciplinada nesta Portaria.

Parágrafo único. Para efeito da presente portaria, entende-se por oitiva à distância qualquer ato processual que envolva depoimento, declarações, deliberações e diálogos verbais entre pessoas que, encontrando-se em localidades distintas, comuniquem-se por meio de videoconferência ou outra tecnologia similar que garanta a captação e a transmissão de imagem e som em tempo real.

Art. 10 Em sede de sindicância e processo administrativo disciplinar, a comissão deverá, independentemente de requerimento, priorizar a utilização do sistema de videoconferência ou similar para a realização de coleta de declarações e depoimentos de pessoas, sobretudo enquanto perdurar a pandemia originada pelo Covid-19.

§ 1º Em caso de indisponibilidade técnica do sistema (ainda durante a pandemia) a oitiva à distância poderá ser suspensa pela autoridade competente e remarcada para data posterior, certificando-se nos autos.

§ 2º Quando não for viável ou recomendável a utilização do sistema de videoconferência ou similar, a comissão deverá reduzir a termo as pertinentes motivações.

Art. 11 O interrogatório do processado será realizado pessoalmente, exceto se ainda existente a necessidade de distanciamento social em razão da pandemia causada pelo Covid-19.

Parágrafo único. É facultado à defesa solicitar que o interrogatório, por conveniência do processado, ocorra por oitiva à distância, nos termos desta Portaria, cabendo à comissão decidir acerca do deferimento.

Art. 12 O presidente da comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar notificará à defesa e aos depoentes a data, o horário e os locais designados para a oitiva à distância, na forma e prazo legais.

Parágrafo único. O instrumento de notificação deverá indicar onde/meio pelo qual (plataforma/aplicativo) a testemunha ou o processado prestará seu depoimento ou interrogatório, respectivamente.

Art. 13 A oitiva à distância deverá ser conduzida de forma que a inquirição da testemunha siga, tanto quanto possível, a prática adotada caso todos participantes estivessem presentes na mesma sala de oitivas.

Parágrafo único. O presidente da comissão é responsável por manter a ordem na oitiva, devendo explicar aos presentes o procedimento aplicável quando estes se interromperem mutuamente ou levantarem objeções a uma pergunta ou resposta, de modo a não prejudicar a regular condução do ato.

Art. 14 Os depoimentos e os interrogatórios serão reduzidos a termo pela comissão, a qual deverá adotar a mesma sistemática utilizada caso todos se fizessem presentes na mesma sala de oitivas.

§ 1º Encerrada a oitiva, o termo de oitiva lavrado será disponibilizado via mensagem eletrônica, para leitura do depoente e do processado.

§ 2º Deverá ser lavrado, em arquivo eletrônico, termo de oitiva à distância, com indicação do local de todos os participantes do ato, inclusive da defesa, se for o caso, e com registro de todas as declarações e ocorrências.

§ 3º Uma vez aprovado por todos, o termo de oitiva à distância deverá, após a conclusão do interrogatório, ser assinado eletronicamente - no caso do processado, seu representante ou testemunha, via acesso externo ao sistema de processo eletrônico (onde o termo será acostado), ou, se impossível o acesso externo ao processo, por meio de certificação da Comissão nos autos, mediante mensagem eletrônica de aprovação encaminhada pelo processado, seu representante ou testemunha, via correio eletrônico, cuja cópia também deverá ser juntada aos autos.

Art. 15 Os membros de comissões, encontrando-se em localidades diversas, deverão, sempre que possível, priorizar a utilização da videoconferência ou de outra ferramenta tecnológica similar, para a realização das reuniões apenas entre si.

Parágrafo único. Na hipótese de os membros se encontrarem em localidades diversas e de haver necessidade de coleta de suas assinaturas para determinado ato, deverá ser dada preferência à utilização de assinatura digital ou, se inviável, ao encaminhamento postal do documento, em vez do deslocamento físico dos seus membros.

Art. 16 Aplica-se o disposto nesta Portaria, no que couber, ao juízo de admissibilidade disciplinar e às correições.

Art. 17 O Conselheiro Corregedor-Geral poderá editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral em Substituição Regimental

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 01/2021-DGD

No período de 12 de dezembro de 2020 a 02 de janeiro de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 60 (sessenta) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o

artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 13 de janeiro de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	2
ÁREA FIM	55
RECURSOS	3

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03305/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ARTUR PEREIRA MALDONADO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03306/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	EDIR ESPIRITO SANTO SENA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	NILSON CARDOSO PANIAGUA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ROGERES AUGUSTO BARROSO	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03273/20	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do	Secretaria de Estado de Finanças -	EDILSON DE SOUSA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Respon

	Estado	SEFIN	SILVA		sável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03275/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	ELIZABETE MARIA LAUBE DA SILVEIRA	Interessado(a)
03274/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	DULCE DA SILVA MACHADO SCHMIDT	Interessado(a)
03271/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SUELI JEACOMINE DE SOUZA	Interessado(a)
03269/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA IRENE DE SOUZA	Interessado(a)
03276/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DULCE DA SILVA MACHADO SCHMIDT	Interessado(a)
03272/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEILA MICHELE DA SILVA SANTOS	Interessado(a)
03270/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLENE NUNES CALENTE	Interessado(a)
03286/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUZA DE JESUS DO CARMO	Interessado(a)
03284/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSANGELA E SILVA	Interessado(a)
03290/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OTAMAR MACHADO	Interessado(a)
03287/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARIA DO SOCORRO GOMES FURTADO BUTZKE	Interessado(a)
03301/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	IONA CRISTINA MARQUES RODRIGUES	Interessado(a)
03299/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	ROZANIA MARIA DA SILVA GRACA	Interessado(a)
03302/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	TEREZINHA DE SOUZA LIMA	Interessado(a)
03300/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	JOSEILMO MARQUES DA SILVA	Interessado(a)
03298/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	SONIA MARIA VIEIRA	Interessado(a)
03277/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	GESSI GOMES DE OLIVEIRA SEGOBIA	Interessado(a)

03278/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	AMANDA DE SOUZA LAHERA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	ELIANE EDE AMORIM SOUZA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	ISADORA DE SOUZA LAHERA	Interessado(a)
03279/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CIDENIR JORGE PEREIRA	Interessado(a)
03283/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	DAVI EMANUEL PEREIRA DE LAIA	Interessado(a)
03283/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	KAUA DA SILVA ROSA	Interessado(a)
06567/17	Tomada de Contas Especial	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AUGUSTINHO LINO DA SILVA	Interessado(a)
02383/17	Inspeção Especial	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADRIANA RAME DOS SANTOS LIMA	Responsável
	Inspeção Especial	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EMERSON SANTOS CIOFFI	Responsável
	Inspeção Especial	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EVERSON ABYMAEL FRANCISCO	Responsável
	Inspeção Especial	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSAFÁ LOPES BEZERRA	Responsável
	Inspeção Especial	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCELO NOVAES MARINHO	Responsável
	Inspeção Especial	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MWX EMPREENDIMENTOS LTDA	Responsável
	Inspeção Especial	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Inspeção Especial	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WASHINGTON LUIS SARAT SANTOS	Responsável
03285/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA	Interessado(a)
03288/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ	Interessado(a)
03289/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL	Interessado(a)
03291/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	Interessado(a)
03330/20	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03280/20	Análise da Legalidade do Ato de	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IARA DIAS DO NASCIMENTO	Interessado(a)

	Admissão - Concurso Público Estatutário				
03307/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRÉ BASSO BUENO	Interessado(a)
03282/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Interessado(a)
03296/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03317/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA	Interessado(a)
03323/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GABINETE DA OUVIDORIA	Interessado(a)
03324/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NAIANE BARBOSA DE SIQUEIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLAUDINALDO LEÃO DA ROCHA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - CMDPD	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
03327/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. – ME	Interessado(a)
03328/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALEXANDRA DE ALMEIDA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ ADEMIR SCHOCK	Responsável

	Apuratório Preliminar				
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUO LTDA - RLP	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TIAGO ANDERSON SANT' ANA SILVA	Responsável
03329/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03292/20	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ROBERTO CARLOS OJOPI	Interessado(a)
03294/20	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RICARDO SETTE DOS SANTOS	Interessado(a)
03293/20	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ MARCOS FERREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
03295/20	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ROSEMERE FLORÊNCIO DE MELO	Interessado(a)
03297/20	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ILTON FREZZE DA SILVA	Interessado(a)
03303/20	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OZIEL NEIVA DE CARVALHO	Interessado(a)
03312/20	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	COSME TENÓRIO DE LIMA	Interessado(a)
03309/20	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	PAULO ROGERIO AMORIM	Interessado(a)
03310/20	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	SALETE MARIA ZUCCO ALCÂNTARA	Interessado(a)
03308/20	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JADERLEI COLARES DA ROCHA	Interessado(a)
03311/20	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	EDVALDO LOPES DA SILVA	Interessado(a)
03313/20	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JOÃO MACIEL DA SILVA	Interessado(a)
03071/20	Edital de Concurso Público	Câmara Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDILAINE DO SOCORRO SOUZA	Interessado(a)
03314/20	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI	Interessado(a)
03321/20	Balancete	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE	Interessado(a)
03325/20	Edital de	Secretaria de Estado da Educação -	FRANCISCO CARVALHO	ANTÔNIO TABOSA NETO	Responsável

	Licitação	SEDUC	DA SILVA		sável
	Edital de Licitação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA	Respon sável
	Edital de Licitação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NILSON GONÇALVES VIEIRA	Respon sável
	Edital de Licitação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Respon sável

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
03281/20	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOADIR SCHULTZ	Interessado(a)	DB/ST
03304/20	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GETÚLIO GABRIEL DA COSTA	Interessado(a)	DB/PV
03332/20	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCELO VAGNER PENA CARVALHO	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROSANGELA RAMOS BALBINO	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI – EPP	Interessado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Priscilla Menezes Andrade

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização em Substituição
Matrícula 393

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 50/2020-DGD

No período de 06 a 12 de dezembro de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 49 (quarenta e nove) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 15 de dezembro de 2020.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	48
RECURSOS	1

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03223/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERLANDIO LUIZ DE ARAUJO	Interessado(a)
03221/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MASCARENHAS	Interessado(a)
03220/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ARLENE DE FREITAS BRAGA	Interessado(a)
03224/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GERSON LUIZ COSTA MONTEIRO	Interessado(a)
03227/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE FÁTIMA ROCHA MURAKAMI	Interessado(a)
03231/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALNEZ DE ALMEIDA FERNANDES	Interessado(a)
03230/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA HELENA DE SOUZA	Interessado(a)
03226/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARILUCIA FERREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
03238/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIZA PREISIGHE VIANA	Interessado(a)
03237/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VERANICE SANICK LEAL	Interessado(a)
03239/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN	Interessado(a)
03236/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA JOSÉ DE CAMARGO GARCIA	Interessado(a)
03241/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARILENE BORGES DE LIMA	Interessado(a)
03246/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NADIR MARQUES	Interessado(a)
03251/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SOLANGE MARIA SOARES BARZANI	Interessado(a)
03244/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SALETE MALANCHEN	Interessado(a)
03250/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA SOARES DE ANDRADE	Interessado(a)
03247/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA MAZARELO PEREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
03249/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	APARECIDA CAMPOS DO NASCIMENTO	Interessado(a)
03248/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADEMILTON GOULART DE MORAES	Interessado(a)
03245/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA AGINA DE JESUS SILVA	Interessado(a)
03260/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ZILDA DA COSTA LARA	Interessado(a)
03255/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IZABEL VIEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
03256/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILTON ANTÔNIO LARA VIEGAS	Interessado(a)

03257/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DAS GRAÇAS MORAIS PINTO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
03258/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HELDER TINOCO DE ABREU	Interessado(a)
03262/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDMAR PEREIRA DE ARAUJO	Interessado(a)
03261/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ERMINDA RAMOS DA CRUZ PETRY	Interessado(a)
03259/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WAGNER LUIS DE SOUZA	Interessado(a)
03222/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IZAMOR PEREIRA DE LUCENA	Interessado(a)
03229/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IZABEL CURTINHAS DA SILVA FILIPAK	Interessado(a)
03225/20	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALINE DE ANDRADE LIMA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEDENILSON JOAQUIM GONCALVES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAMIL DE SOUZA MOSSO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO HIGOR CLAVES DA SILVA MELLO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ WELITON GOMES FERREIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSEANE SOUZA DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIANO MARIM GOMES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ODECIO GOMES DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	REGINALDO ARCANJO SALMENTO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SABRINA LOURENÇO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO	Responsável
03228/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FABIOLA RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LEANDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ	Interessado(a)

	Admissão - Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MANOEL RAIMUNDO PEREIRA FILHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VERA LUCIA DA SILVA ONEZORG	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MAÍSSA PIRES RAMOS MOREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA YURI GUACYARA DE AGUIAR SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUÃ MENDONÇA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	EMERSON SILVA AIRES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	PAULA THAIARA ROCHA MARTINS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ÂNDERSON TRAJANO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	EVELYN MARIA FERREIRA SALES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	HELOÍSA CRISTINA BEZERRA GIMENES	Interessado(a)

	Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário			PEREIRA	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DOANE FELIX DA SILVA MACEDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUCIANA CESCNETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUIZ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	PROFIRO NERY DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCO VIANA DA SILVA JÚNIOR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	BRUNA TAINAN MOTA PIMENTEL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	SAMARA HENRIQUE ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MILENA BRITO SILVA	Interessado(a)
03264/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTÔNIO LOPES ANDRADE	Interessado(a)

03266/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIZELI GRANEMANN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RUI RAMOS DOS SANTOS	Interessado(a)
03267/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEIDE DAIANE ALMEIDA SOUZA BARRETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIOVANA MENDES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSILENE NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ZENI NERY PINHEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCIELI NATAN SOUZA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELLEN DE LIMA SANTANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIEL ALVES BATISTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABIOLA PAIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSIMERI PEREIRA PEDRASSANI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIDINEIA LOZANO GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEIDIANE JESUS SARMENTO DE PAULA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAQUES DE SOUZA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSIANE DE JESUS SARMENTO PEDROSO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAMILA GALDINO MARGON DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELENILZA RIBEIRO DA ROCHA MOTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEVER GONÇALVES LOURENÇO	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARTA ALVES FRANCISCO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA FERNANDA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCELENE DE MELO CATELAN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JANIA CORRÊA FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SOLANGE CARDOSO SALLES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELINA MARIA DA SILVA FRANCISCA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABIANE RENATA DA SILVA	Interessado(a)
03233/20	Editais de Processo Simplificado	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FRANCISCO DE ASSIS SILVA CUELLAR	Interessado(a)
03232/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03234/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA	Interessado(a)
03235/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PRISCILA SAGRADO UCHIDA	Interessado(a)
03240/20	PAP - Procedimento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA	EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E	Interessado(a)

	Apuratório Preliminar		SILVA	EQUIPAMENTOS LTDA	
03252/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS E FAMILIARES DA POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JESUINO SILVA BOABAID	Interessado(a)
03253/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	COMPACTA ENGENHARIA LTDA- EPP	Interessado(a)
03265/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03242/20	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO	Interessado(a)
03243/20	Representação	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	TAURUS ARMAS S.A.	Interessado(a)
03254/20	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALTINA DE MORAIS MARTINS	Interessado(a)
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03263/20	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
03268/20	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	GETÚLIO GABRIEL DA COSTA	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329